



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

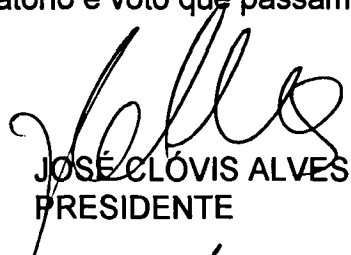
Lam-5
Processo nº : 10825.001358/98-14
Recurso nº : 121.703
Matéria : IRPJ e OUTROS – Exs.: 1993 a 1998
Recorrente : AGROTÉCNICA DE LINS LTDA.
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO-SP.
Sessão de : 22 de março de 2001
Acórdão nº : 107-06.223

SUPRIMENTOS DE CAIXA - A escrituração comercial deve assentar-se em documentação adequada a comprovar o registro efetuado. Desta forma, a ausência de comprovação do ingresso do valor suprido é indício que autoriza a presunção legal de omissão de receita de que trata o § 3º do art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, cumprindo à empresa desfazê-la, com a juntada de documentos hábeis e idôneos coincidentes em datas e valores.

CCSL-COFINS-PIS-FATURAMENTO e IRF - DECORRÊNCIA- Reconhecida no processo principal a ocorrência de omissão de receitas, impõe-se a manutenção do lançamento das contribuições em tela.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROTÉCNICA DE LINS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM : 19 ABR 2001

Processo nº : 10825.001358/98-14
Acórdão nº : 107-06.223

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e LUIZ MARTINS VALERO.

Processo nº : 10825.001358/98-14
Acórdão nº : 107-06.223

Recurso nº. : 121.703
Recorrente : AGROTÉCNICA DE LINS LTDA.

RELATÓRIO

AGROTÉCNICA DE LINS LTDA., qualificada nos autos, recorre a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP., que indeferiu a sua impugnação de fls. 67/69 aos autos de infração contra ela lavrados, referentes ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 3/4), PIS (fls. 8/9), COFINS (fls. 14/15), IRF (fls. 19/20) e CSSL (fls. 24/25).

A controvérsia ainda sujeita a ao deslinde deste Colegiado pode, em síntese resumida, ser assim exposta:

Segundo o Termo de Verificação Fiscal (fls. 62/64), a empresa, no ano-calendário de 1994, exercício de 1995, omitiu receitas, fato detectado por suprimentos de caixa feito pelo sócio majoritário à sociedade que foi escriturado como empréstimo. Intimada (fls. 31), não logrou comprovar a efetiva entrega e a origem dos recursos aportados ao Caixa da sociedade, comprovado a origem externa dos recursos aportados ao Caixa.

Em sua impugnação, válida também para os lançamentos reflexos (fls.67/69), a autuada sustentou que a efetiva entrega ocorreu efetivamente, conforme escrituração das operações de mútuo, e sem os quais não seria possível efetuar os pagamentos que realizou e devidamente escriturados. Os recursos emprestados à empresa tiveram origem na venda de produtos da atividade agrícola do sócio. E o fato de a exigência fiscal exceder em muito a sua capacidade financeira revela a improcedência da presunção de desvio de receitas.

Processo nº : 10825.001358/98-14
Acórdão nº : 107-06.223

Alega também a impugnante que a multa aplicada é excessiva excedendo a capacidade econômica da sociedade, contrariando o disposto no art. 145, § 1º da Constituição Federal. Os juros acima de 1% excede o limite constitucional, devendo ser reduzido a esse percentual.

A julgadora de primeira instância (fls. 82/88) não acolheu as alegações apresentadas pelo sujeito passivo, relativamente à multa aplicada e aos juros de mora, asseverando que a autoridade administrativa não pode apreciar questões de ordem constitucional. No entanto, assevera que o art. 192 e seu § 3º da Carta Magna refere-se a concessão de crédito e, além disso, pende de regulamentação

A julgadora não aceitou, como prova da entrega, a alegação de que o aporte foi feito em dinheiro e o simples registro contábil da operação, entendendo que os documentos capazes de elidir a presunção seriam comprovantes de depósitos, extratos bancários da empresa e do sócio supridor, declaração de bens da pessoa física, etc.. Por outro lado, a alegada origem dos recursos em venda de produtos da atividade agrícola do sócio, não foi comprovada..

A empresa foi intimada da decisão de primeira instância em 20/12/99 (fls. 92), apresentando o seu recurso em 18/01/2000 (fls. 94)

Na fase recursal (fls.94/98), a sociedade persevera nas alegações apresentadas em sua impugnação. Afirma que os sócios faziam os pagamentos em favor da empresa com cheques de suas contas particulares onde movimentavam os recursos de suas atividades agrícolas, o que deu origem aos créditos contabilizados na empresa em seus nomes. Anexa relação dos cheques de Salvador e Beto, referentes ao período de 01/07 a 30/09/94.



Processo nº : 10825.001358/98-14
Acórdão nº : 107-06.223

Por derradeiro, diz que não pode prosperar o imposto de renda na fonte uma vez que não há nenhuma evidência da distribuição aos sócios das receitas supostamente omitidas na empresa. As demais exigências reflexas também não podem prosperar pelos motivos já apresentados em sua impugnação.

O seguimento do recurso independentemente de depósito se fez por força de medida judicial (fls.101,110/116, 118/120 e 122 a 139).

É o relatório.



Processo nº : 10825.001358/98-14
Acórdão nº : 107-06.223

VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

O § 3º do art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, consolidado no art. 181 do RIR/80, estabelece dois requisitos cumulativos e indissociáveis para que os suprimentos realizados pelos sócios e pessoas nele descritos, nas condições ali indicadas, não configurem desvio de receitas: 1) a prova da efetiva entrega dos recursos; e 2) a prova da origem dos recursos

Desta forma, a falta de atendimento de qualquer desses requisitos é indício que, por si só, autoriza a presunção legal de omissão de receita de que trata o § 3º do art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, cumprindo à empresa desfazê-la, com a juntada de documentos hábeis e idôneos coincidentes em datas e valores.

A empresa, como consignado no relatório, foi previamente intimada pela fiscalização a comprovar a origem externa dos recursos aportados ao Caixa.

No entanto não produziu prova nesse sentido, limitando-se, tanto na impugnação como no recurso, a dizer que se trata de empréstimo devidamente contabilizado e que tem origem na atividade agrícola do sócio supridor (na impugnação) e dos sócios, no recurso.

Relaciona, em anexo ao recurso, relação dos cheques dos sócios que teriam efetuado pagamentos da empresa. Ora, em primeiro lugar, não é isso que a escrituração da empresa registra, e, sim, aportes em dinheiro nos valores e datas apontadas, ou seja, R\$ 120.000,00, em 01/07/94; R\$ 10.000,00, em 01/08/94; e R\$ 80.000,00, em 01/09/94. Em segundo lugar, os cheques relacionados são todos de

Processo nº : 10825.001358/98-14
Acórdão nº : 107-06.223

datas posteriores aos dois primeiros aportes. E, por fim, não há identidade de data e de valores entre os suprimentos e os referidos cheques.

O lançamento, assim, é escoreito e também a decisão que o manteve.

A distribuição dos lucros, que enseja o lançamento na fonte, decorre de presunção legal (art 44 da Lei nº 8.541/92).

Os lançamentos decorrenciais do imposto de renda devem ser igualmente mantidos, tendo em vista a íntima relação de causa e efeito existente entre eles, já que baseados na mesma prova. E por não terem sido apresentados nenhum argumento específico em relação às contribuições lançadas.

As multas de lançamento de ofício sobre o imposto e contribuições também devem ser mantidas, face a expressa previsão legal, não procedendo o argumento de excessivas em face de sua situação financeira ou econômica.

Tem razão a autoridade julgadora quando afirma que a limitação constitucional dos juros refere-se ao sistema financeiro nacional na concessão de créditos, e, mesmo assim, pende de regulamentação.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, 22 de março de 2001.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

